OFÍCIO EXTERNO Nº 6682/2025 | PROCESSO Nº 166667/2025

Araucária, 18 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente Eduardo Castilhos
Presidente
Câmara
Araucária/PR

Assunto: Razões de veto ao Projeto de Lei n°166/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº166/2025, de autoria do legislativo, que dispõe dispõe sobre a obrigatoriedade de sessões de cinema adaptadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, Síndrome de Down e outras condições que acarretem hipersensibilidade sensorial.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
18/11/2025 18:00:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 18:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/rp91ce1398dce69

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 156.787/2025 (PA CMA 82.387/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SESSÕES DE CINEMA ADAPTADAS ÀS PESSOAS COM TEA, SÍNDROME DE DOWN E OUTRAS CONDIÇÕES QUE ACARRETEM HIPERSENSIBILIDADE SENSORIAL.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 66, §1º da Constituição Federal**, no art. **71, §1º da Constituição do Estado do Paraná** e no **art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária**, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 166/2025, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas em 21 e 28 de outubro de 2025.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a reconhecida relevância social da iniciativa, cujo propósito é promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial, o Projeto de Lei nº 166/2025 **não reúne condições jurídicas de ser sancionado,** pelos fundamentos a seguir expostos.

1. INDETERMINAÇÃO NORMATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ART. 1º – EXPRESSÃO "SEM COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL"

O artigo 1º do Projeto de Lei impõe que as sessões adaptadas sejam oferecidas "sem cobrança de valor adicional", expressão vaga, imprecisa e tecnicamente indeterminada.

A norma não esclarece se a vedação refere-se à **diferença de preço** entre a sessão comum e a adaptada; se se trata de **proibição de taxa extra**; se impede **a política de preços por horário**; se veda **reajuste**; se congela o valor do ingresso **para todas as categorias** (inteira, meia, promocional); se atinge **acordos nacionais celebrados com distribuidoras e exibidoras.**

Tampouco há definição legal ou técnica municipal sobre o conceito de "valor adicional". Sendo assim, tal indeterminação viola os princípios da legalidade e **tipicidade administrativa**; da **segurança jurídica** (art. 5º, **caput**, CF) e da precisão normativa.

A vagueza da expressão impede o exercício regular do poder de polícia administrativa, bem como inviabiliza a fiscalização e aplicação de sanções, **tornando a norma materialmente ineficaz e juridicamente insegura.**

2. INTERVENÇÃO INDEVIDA NA LIVRE INICIATIVA E CONTROLE DE PREÇOS EM ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA

Ao determinar que a sessão adaptada seja realizada s**em cobrança de valor adicional,** o projeto interfere na **política de preços** das salas de cinema, atividade econômica privada e não essencial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 17:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p111c946dd87a9

A medida configura, na prática: restrição à liberdade de precificação; controle ou congelamento indireto de preços e intervenção na organização comercial da atividade.

A Constituição Federal (arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*) e a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) asseguram às empresas privadas a liberdade para organizar seus preços e modelos de negócio, com intervenção estatal mínima.

Assim, o dispositivo em questão viola a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade econômica, por impor limitação excessiva e desproporcional ao setor privado.

3. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO REGULATÓRIO – LEI FEDERAL 13.874/2019

A Lei da Liberdade Econômica determina que a imposição de novas obrigações a agentes privados seja precedida de estudo de impacto regulatório (EIR), destinado a avaliar custos decorrentes da imposição; medir impactos econômicos; aferir efeitos em contratos vigentes; analisar viabilidade técnica.

O Projeto de Lei não foi acompanhado de qualquer estudo ou análise que dimensionasse seus impactos. A exigência de sessão mensal adaptada, aliada à proibição de "cobrança de valor adicional", pode implicar **prejuízo econômico** e i**nterferência nos contratos firmados com distribuidoras**, gerando risco regulatório significativo.

4. NORMA MATERIALMENTE INEXEQUÍVEL E DE DIFÍCIL FISCALIZAÇÃO

Ademais, o texto ão define qual é o órgão fiscalizador; quais são os parâmetros técnicos mínimos; quais as penalidades aplicáveis; quais os padrões de luminosidade e volume permitidos e muito menos as diretrizes para compatibilização com legislações nacionais (ANCINE, ABNT, CDC).

A ausência desses elementos essenciais compromete a **executabilidade da norma,** acarretando insegurança jurídica e potencial judicialização.

DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO integralmente o Projeto de Lei nº 166/2025,** por violação aos princípios da livre iniciativa, segurança jurídica e liberdade econômica, bem como por indeterminação normativa no art. 1º, que impede a aplicação e fiscalização da norma.

Encaminhe-se, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas,** as presentes **Razões de Veto** à **Câmara Municipal,** nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.**

Araucária, 18 de novembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 17:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/rp111c946dd87a9